

**PROJETO DE LEI 01-00274/2012 da Vereadora Edir Sales (PSD)**

**Autores atualizados por requerimento:**

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres em disponibilizar meia porção ou refeição para aqueles que, comprovadamente, foram submetidos à Cirurgia Bariátrica ou Gastroplastia, bem como cobrar para os mesmos, valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do total, nos sistemas de rodízio ou autosserviço ilimitado de refeições (self-services), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres que preparam e comercializam refeições no município de São Paulo deverão disponibilizar meia porção ou prato para todos aqueles que, comprovadamente, foram submetidos à Cirurgia Bariátrica ou Gastroplastia.

§1º Estão excluídas da obrigatoriedade constante do caput as porções ou refeições que não ultrapassem o peso de 250g (duzentos e cinquenta gramas), bem como as bebidas e coquetéis de qualquer natureza.

§2º O preço a ser cobrado nos casos previstos no caput deve ser o de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor do prato ou da porção.

Art. 2º Os estabelecimentos previstos no artigo 1º, que ofereçam aos clientes refeições ou porções à vontade, por preço fixo pré-estabelecido, em sistema de rodízio ou de autosserviço, devem cobrar pelas mesmas valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do total.

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste dispositivo os casos em que a cobrança é realizada pelo peso da refeição ou da porção.

Art. 3º Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição de gastroplastizado ao responsável pelo estabelecimento através da apresentação de laudo ou atestado emitido por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 4º - As disposições desta lei devem ser aplicadas a todas as porções ou pratos preparados ou comercializados no estabelecimento, salvo nos casos de impossibilidade de preparo parcial em razão da natureza do alimento.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor correspondente a R\$1.500,00, podendo ser dobrado no caso de reincidência e triplicado no caso de terceira incidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei atendendo aos princípios de responsabilidade social e moral estabelecidos pela mesma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.